



Processo nº 15374.722419/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.803 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente ABOLIÇÃO PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A homologação tácita, matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo julgador, cancelando-se o crédito tributário correspondente, ainda que o recurso interposto seja intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, apenas em relação à homologação tácita e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 08 a 12) que utiliza como crédito pagamento indevido de CSLL, código 2484, referente ao período de apuração de 31/07/2002, com data de vencimento e arrecadação em 30/08/2002, no valor de R\$ 768,79. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de pedido de compensação formulado por ABOLIÇÃO PARTICIPAÇÕES S/A, por meio do PER/DCOMP nº 09464.79932.140803.1.3.04-8126, às fls. 8-12, com o qual pretendeu compensar parte do débito de COFINS, referente ao mês de maio de 2003, no total de R\$ 5.090,88, valendo-se para tanto de

direito creditório de R\$ 768,79 oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código de Receita 2484, recolhido em 30/08/2002, cf. DARF à fl. 59.

2. A DERAT/Rio de Janeiro-RJ expediu em 12/08/2008 o Despacho Decisório com número de rastreamento 781157552, à fl. 13, por meio do qual homologou parcialmente a compensação pleiteada, restando em aberto – depois da imputação proporcional – o montante de R\$ 4.335,92, de principal, R\$ 867,17 de multa e R\$ 3.266,67 de juros.

3. A contribuinte foi devidamente cientificada da decisão em 22/08/2008, como pode-se ver na cópia do Aviso de Recebimento – AR, à fl. 17.

4. Eis que em 19/09/2008, apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 18-20, subscrita por sócio com poderes conferidos por documentos societários às fls. 24-49. Acompanham a Manifestação de Inconformidade os documentos às fls. 50-59.

5. Em breve resumo, depois de relatar os fatos, alega que:

(...) preencheu o valor original do débito compensado de 5.090.88, e a parcela utilizada do crédito original, preencheu o limite de crédito da qual possuía, isto é, o valor de 768,79, ao criticar a referida PER/DCOMP, através do programa, o mesmo não apresenta nenhum tipo de erro que impedissem a transmissão, portanto, há de se ressaltar que não houve compensação de fato e de direito, de valor maior do que o crédito informado.

6. Argumenta, então, que possui direito a compensação nos seguintes termos:

É flagrante o equívoco da autoridade a quo, uma vez que o contribuinte possui legítimo crédito em razão de ter comprovado o pagamento do imposto, Darfs (anexo) e não utilizou-se do valor acima de seu crédito, como comprova a própria DCTF (anexa), e de acordo com as instruções do Próprio Per/dcomp (anexa), entendeu o contribuinte que o valor original do débito compensado, seria a totalidade do débito confessado em DCTF.

7. Conclui requerendo a homologação da compensação pleiteada.

8. É o que importa relatar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 76 a 79 do presente processo (Acórdão nº 06-54.126, de 22/02/2016 – relatório acima), não homologou a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ausência de consistência na fundamentação da contribuinte, decisão precisa da Autoridade Fiscal a quo.

No voto, a decisão ponderou que, aparentemente, o contribuinte não havia compreendido a natureza da decisão proferida pela unidade de origem, na qual a compensação pleiteada havia sido homologada até o limite do crédito apresentado. Que todo o crédito informado havia sido reconhecido pela autoridade fiscal, mas a homologação havia sido parcial porque o crédito não se mostrara suficiente para a liquidação do débito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2016 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo à fl. 87), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/09/2016 (recurso às fls. 90 a 98, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 130).

Nele, quanto à tempestividade, alega que tomou ciência do acórdão recorrido em 18/08/2016, data em que acessou o teor da decisão, conforme Termo de Abertura de Documento à fl. 88.

No mérito, esclarece que, para quitação do débito de R\$ 5.090,88 informado na DCOMP objeto do processo (DCOMP nº 09464.79932.140803.1.3.04-8126 – fls. 08 a 12), apresentou diversas DCOMP, cujo somatório dos créditos quitaria o débito:

Nº DCOMP	Valor do crédito	Data de Transmissão
42932.54014.14080.31304.11-04	R\$ 577,50	14/08/2003
09464.79932.14080.31304.81-26	R\$ 768,79	14/08/2003
40549.94466.14080.31304.26-50	R\$ 1.050,00	14/08/2003
24153.71423.14080.31304.51-84	R\$ 135,52	14/08/2003
04568.53630.14080.31304.62-34	R\$ 506,93	14/08/2003
02294.39913.14080.31304.04-01	R\$ 292,47	14/08/2003
09021.08622.14080.31302.56-93	R\$ 1.759,67	14/08/2003
TOTAL	R\$ 5.090,88	

Alega que o Fisco erroneamente multiplicou o débito remanescente de Cofins pelo número de DCOMP apresentadas, desconsiderando que todas tratam do mesmo débito.

Ainda, alega a homologação tácita da compensação pleiteada, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, já que a DCOMP foi apresentada em 14/08/2003 (fl. 08), e só teve ciência do Despacho Decisório em 22/08/2008 (AR à fl. 17), mais de cinco anos depois (Despacho Decisório emitido em 12/08/2008 – fl. 13).

Argumenta que os processos devem ser apensados, para que se corrija a múltipla cobrança do mesmo débito. Anexa cópia da DCTF referente ao débito (fls. 116 a 118), na qual foi indicada a quitação por compensação através das DCOMP enumeradas no quadro acima.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Conforme relatório, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2016 – segunda-feira, através de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (Termo à fl. 87). O prazo para interposição de recurso começou a correr no dia seguinte – 05/04/2016, encerrando-se em 04/05/2016 – quarta-feira, conforme art. 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Não consta para essas datas nenhum feriado nacional, do Estado ou do Município do Rio de Janeiro, que indique não se tratar de dia de expediente normal na Delegacia da Receita Federal.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/09/2016 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 130).

Conclui-se que o Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, e, portanto, incabível, conforme determina o art. 33, *caput*, do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contribuinte alega a tempestividade no recurso apresentado. Argumenta que tomou ciência do acórdão recorrido em 18/08/2016, data em que acessou o teor da decisão, conforme Termo de Abertura de Documento à fl. 88.

Não tem razão. De acordo com o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 664/2006, ao optar pelo Domicílio Tributário Eletrônico, a empresa fica ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de quinze dias contados da data em que a comunicação for registrada em sua caixa postal eletrônica. A referida IN se fundamenta no artigo 2º e no artigo 23, III, "a", § 2º, III, "a", e § 4º, II do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196/2005 e nº 12.844/2013.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*; ou

(...)

Assim, a data de ciência considerada é aquela em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico somente se tal consulta se der antes do prazo de 15 dias contados da entrega em seu domicílio tributário eletrônico. No caso concreto, a ciência se deu em 04/04/2016, resultando intempestivo o recurso apresentado.

Por isso, a princípio, seria o caso de não conhecer do recurso voluntário.

De fato, independentemente da intempestividade, não caberia conhecer do recurso também porque todo o crédito foi reconhecido no Despacho Decisório. O que a empresa discute é o débito que restou descoberto, nessa DCOMP e nas outras que enumera, cujos créditos somados quitariam a obrigação (débito de Cofins de maio de 2003 – DCTF fls. 116 a 118).

Informa que o mesmo débito restou multiplicado nas DCOMP, em todas sendo cobrado pelo saldo remanescente.

Isso aconteceu porque, na DCOMP (fls. 08 a 12), a empresa informou como valor compensado o valor total do débito, ao invés de informar apenas o que estava sendo compensado naquela DCOMP. Trata-se de evidente erro material, visto que em DCTF informou corretamente o débito de Cofins sendo quitado pelas DCOMP que enumera.

Porém, não cabe a este colegiado, em julgamento de recurso voluntário, determinar cancelamento de débitos informados em DCOMP. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme art. 135, § 4º, da IN RFB 171/2017:

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de resarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

No caso concreto, a manifestação de inconformidade não provocou julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Também o Regimento Interno do CARF (Portaria nº 343/2015), em seu Anexo II, art. 7º, § 1º, define a competência das seções, no julgamento da compensação, através do crédito alegado, indicando que é este que está em litígio:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1^a (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, resarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderia ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidiria sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III.

Porém, o contribuinte apresenta outro argumento, relativo a matéria de ordem pública. Alega a homologação tácita da compensação efetuada, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996. Isso porque a DCOMP foi transmitida em 14/08/2003, como se vê em sua folha de rosto (fl. 08), e a ciência do Despacho Decisório deu-se em 22/08/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 17. Mais de cinco anos passaram-se entre as duas datas.

De fato, determina o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Com base na documentação anexada ao processo, não há dúvida de que ocorreu a homologação tácita. Entendo que se constitui em matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo do processo. Sua análise deve ser admitida, ainda que intempestivo o recurso.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, no que se refere à homologação tácita, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, homologando a compensação efetuada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan